



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 009/2022.

Projeto de Lei de nº 001/2022.

Autor: Mesa Diretora.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Dispõe sobre a fixação e o pagamento do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Adjuntos de São Félix do Xingu, PA para a legislatura 2021 a 2024.

1. PARECER JURÍDICO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a fixação e o pagamento do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Adjuntos de São Félix do Xingu, PA para a legislatura 2021 a 2024.

1.2. A presente proposição se justifica em razão da ausência de fixação do subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Adjuntos de São Félix do Xingu, PA para a legislatura 2021 a 2024 durante a legislatura de 2017 a 2020.

1.3. Pois bem, após estas considerações, passaremos a análise da forma, a qual entendemos que esta encontra-se adequada, vez que se trata de um projeto de Lei, o qual atende os comandos do art. 29, inciso V da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III,

e 153, § 2º, I ; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

1.4. Quanto a competência, entendemos que está também se encontra adequada, haja vista que conforme o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, o qual preleciona que compete a Câmara Municipal a iniciativa desta matéria, conforme citado acima.

1.5. Da mesma forma a Lei Orgânica Municipal em seu art. 88, prevê a competência da Câmara Municipal para apresentação da seguinte matéria, senão vejamos:

Art. 88. As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos secretários serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º. A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 2º. Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por lei municipal, com a maior e menor remuneração de servidor público municipal.

1.6. Portanto, é clara a competência da Mesa Diretora na hodierna proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

1.7. Adiante, entendemos ser necessário tecer alguns comentários sobre o fato de esta proposição estar sendo apresentada durante a legislatura 2021 a 2024, e não para a próxima legislatura, e, para tanto, destacamos que não houve apresentação da presente matéria na legislatura de 2017/2020, não havendo análise da presente matéria naquela ocasião.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

1.8. Ocorre que diante de tal omissão, a lei faculta a Câmara Municipal a fixação do subsídio para a mesma legislatura, podendo inclusive retroagir seus efeitos a data do início da Legislatura, conforme é determinado pelo parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar de nº 25 de 02 de julho de 1975, senão vejamos:

Art. 1º - As Câmaras Municipais fixarão o subsídio dos Vereadores no final de cada Legislatura para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar. (Vide Lei Complementar nº 38, de 1979)

Parágrafo único - Na falta de fixação do subsídio a que se refere o caput deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma Legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da Legislatura. (Incluído pela Lei Complementar nº 38, de 1979)

1.9. Portanto, em razão da não fixação do subsídio em seu momento oportuno, entendemos que a presente proposição não encontra óbices legais, nem tão pouco ofende o princípio da anterioridade, motivo pelo qual não há de se cogitar qualquer ilegalidade quanto a este ponto.

1.10. Ademais, há de se observar ainda que os critérios adotados para a fixação dos encontram se adequados e preenchem os comandos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, **nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

1.11. Adiante, no que tange as exigências de previsões orçamentárias para cumprir o requisito da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacamos que estão preenchidas, pois tais receitas encontram-se previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei de nº 006/2021) e na Lei de Orçamento Anual – LOA (Lei de nº 11/2021).

1.12. Posto isso, OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

1.13. Ademais, opinamos que no mérito seja reconhecida a **APROVAÇÃO**, em razão da excepcionalidade do caso, e pelos atendimentos das questões jurídicas e comandos legais.

1.14. A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

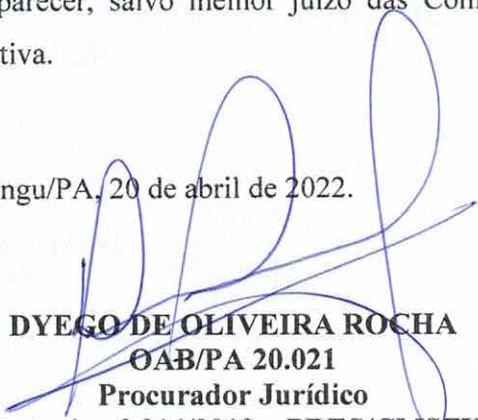
Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1.15. É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

São Félix do Xingu/PA, 20 de abril de 2022.


DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria nº 014/2019 – PRES/CMSFX